



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 93/2026
Processo nº 111/2026

Conforme determinam os artigos 35 e 37 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, em análise conjunta, emitem o presente relatório acerca do Projeto de Lei nº 93/2026, de autoria do Poder Executivo, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

I. Exposição da Matéria

O Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 93/2026, que **“DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO, INSTRUMENTO DE REPARCELAMENTO, REACTUAÇÃO, REVISÃO OU CONSOLIDAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM COM A UNIÃO, DECORRENTE DO CONTRATO CELEBRADO COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 13.485, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposição pretende autorizar o Poder Executivo a celebrar, com a União e os órgãos ou entidades federais competentes, instrumento destinado à revisão das condições da dívida previdenciária municipal, originalmente parcelada com fundamento na Lei Municipal nº 5.881, de 9 de março de 2017, e na Lei Federal nº 13.485/2017.

Na Mensagem nº 052/2026, o Chefe do Poder Executivo informa que a dívida previdenciária foi originalmente consolidada no valor de R\$ 33.372.911,13. Após os descontos previstos na Lei Federal nº 13.485/2017, o valor parcelado foi reduzido para R\$ 28.188.047,22, a ser quitado em 194 parcelas, com incidência da taxa SELIC.

Conforme os documentos encaminhados, foram pagas 104 parcelas, totalizando aproximadamente R\$ 17.386.757,48, permanecendo saldo devedor de R\$ 29.709.700,19, atualizado até agosto de 2026. O extrato juntado aos autos **registra parcela na ordem de R\$ 303.140,10.**

O Executivo também informa que a incidência dos encargos vinculados à **SELIC contribuiu para que o saldo devedor permanecesse elevado, mesmo após o pagamento de expressivo número de parcelas.**

A proposição fundamenta-se, ainda, na Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que, conforme indicado na mensagem e examinado no parecer jurídico, estabeleceu regime especial para o parcelamento e o reparcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, admitindo prazo de até 300 parcelas e condições diferenciadas quanto à atualização monetária e aos juros.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Poder Executivo solicitou, ainda, a tramitação da matéria em **regime de urgência**, considerando o prazo previsto para formalização da adesão ao regime constitucional, indicado nos autos como **31 de agosto de 2026**.

II. Do mérito e conclusões da relatora

Inicialmente, destacamos que, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A administração da dívida pública municipal, inclusive a negociação e o parcelamento de débitos previdenciários perante a União, insere-se no âmbito do interesse local e da autonomia financeira e administrativa do Município.

O parecer da assessoria jurídica contratada da Casa (SGP 0334) também registra que a Constituição Federal disciplina especificamente a matéria previdenciária municipal, especialmente por meio dos artigos:

- 160, § 1º, que admite a retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento de créditos da União, inclusive de suas autarquias;
- 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025;
- 116 do ADCT, que trata do parcelamento dos débitos dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social;
- 117 do ADCT, que estabelece prazo para formalização dos parcelamentos e prevê a autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento das prestações.

Nesse contexto, a proposição trata de matéria de competência municipal e atende ao interesse público local, uma vez que busca reorganizar obrigação financeira capaz de comprometer receitas futuras e a continuidade das políticas públicas municipais.

No tocante à iniciativa para deflagração do processo legislativo o Prefeito Municipal, autoridade competente para propor leis que tratem da gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como da assunção de obrigações de longo prazo.

O parecer da assessoria jurídica destaca que a iniciativa legislativa, nesse caso, é reservada ao Chefe do Poder Executivo, especialmente em razão do disposto no **artigo 51, inciso IV, da Lei Orgânica do Município**, relativo à matéria orçamentária, além dos princípios constitucionais da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa administrativa.

Assim, do ponto de vista constitucional, não se verifica óbices à sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Com relação à fundamentação legal para a proposição, a mesma se encontra na Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que acrescentou regras transitórias referentes ao parcelamento e ao reparcimento de dívidas previdenciárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Apontamos que os artigos 115, 116 e 117 do ADCT, com a redação conferida pela referida Emenda Constitucional, autorizam, em condições excepcionais:

- 1. O parcelamento ou reparcimento de contribuições previdenciárias e demais débitos dos Municípios;*
- 2. A inclusão de débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados;*
- 3. O pagamento em até 300 prestações mensais sucessivas;*
- 4. A formalização dos ajustes dentro do prazo constitucional;*
- 5. A vinculação de receitas do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento das prestações, quando exigida pelas normas aplicáveis.*

O Projeto de Lei nº 93/2026 busca justamente autorizar o Município a **avaliar e, se demonstrada a vantagem econômico-financeira, aderir a esse regime especial.**

A autorização legislativa proposta não determina automaticamente a celebração do ajuste. Ao contrário, o artigo 3º condiciona a efetivação da medida à demonstração de sua vantajosidade, mediante manifestação técnica da Secretaria Municipal de Finanças e análise da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

No que compete a análise e manifestação pela Comissão de Finanças e Orçamento, importante destacar que a dívida previdenciária foi originalmente consolidada em R\$ 33.372.911,13. Após os descontos previstos na legislação federal, o valor efetivamente parcelado foi de R\$ 28.188.047,22.

A Prefeitura Municipal desembolsa atualmente aproximadamente R\$ 303.140,10 por mês para pagamento da dívida. Esse comprometimento mensal representa pressão relevante sobre o fluxo de caixa municipal, especialmente porque se trata de obrigação de longo prazo, cujo saldo sofre atualização periódica.

A evolução apresentada nos documentos revela preocupação sob a ótica da responsabilidade fiscal.

Embora o Município tenha realizado pagamentos expressivos, o saldo devedor permanece superior ao valor originalmente parcelado após os descontos. **Essa situação decorre, em grande medida, da incidência da taxa SELIC e dos encargos financeiros incidentes sobre o saldo.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Neste cenário, surgindo a possibilidade de repactuação e melhorias nas condições do parcelamento, a propositura busca a autorização para prosseguir com as tratativas junto à União.

Segundo informações prestadas pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Mauro Zeuri, nas novas condições, o pagamento de 20% do valor principal da dívida, possibilitará a paralização da incidência dos juros no valor da dívida. Desta forma a possibilidade de substituir a atual incidência de encargos pela correção monetária pelo IPCA, com juros reais de 0%, apresenta potencial benefício financeiro significativo.

É importante distinguir a correção monetária dos juros reais. A correção pelo IPCA busca preservar o valor real da obrigação, enquanto a incidência de juros reais representa acréscimo financeiro além da atualização monetária. Portanto, a adoção de IPCA com **juros reais de 0%** tende a reduzir o crescimento efetivo da dívida, desde que as demais condições do ajuste sejam mantidas.

Com a redução dos encargos, maior parcela do pagamento mensal poderá ser destinada à amortização do principal, o que favorece a efetiva redução do passivo municipal ao longo do tempo.

A simulação apresentada nos autos considera dívida consolidada líquida de aproximadamente R\$ 15.670.214,00, após os descontos e a amortização de 20%, com pagamento em até 300 parcelas, correção pelo IPCA e juros reais de 0%.

Ainda segundo informações prestadas pelo Secretário na reunião conjunto das comissões, ocorrida em 26 de agosto de 2026, a intenção é dividir o valor dos 20% do principal em 7 parcelas, acrescentando o valor correspondente à parcela mensal já comprometida, visando a obtenção dos juros reais em 0%. A somatória deste valor chegaria em torno de **R\$ 447.000,00**. Após esse procedimento, será avaliado qual melhor forma de parcelamento, de modo que possa ser realizado a melhor forma de amortização da dívida no menor tempo possível.

A secretaria informa que se todo processo de repactuação se demonstrar exitoso, o município poderá deixar de contribuir com aproximadamente com R\$ 10.000.000,00 nos juros.

Diante de todo o exposto, e, considerando que a propositura apresenta ser uma medida importante do ponto de vista financeiro, principalmente a longo prazo, esta relatoria não identifica óbices para a regular tramitação e aprovação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 13UA-W06B-E565-83YU



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não possui emendas a propor.

IV. Decisão da Relatora

Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Vereadora Mara Cristina Choquetta
Relatora

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 13UA-W06B-E565-83YU



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Seguindo o voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35 e 37, combinado com o artigo 45, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 93/2026.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente/Relator

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Presidente/Relatora

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN
Vice-Presidente

VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 13UA-W06B-E565-83YU



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=13UAW06BE56583YU>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 13UA-W06B-E565-83YU

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 13UA-W06B-E565-83YU